



**ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA**

PARECER Nº 37 /2025

**EMENTA: PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITI E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2025 NO VALOR DE R\$ 233.600,00 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.**

*Ref. Projeto de Lei nº 037/2025 de 23 de outubro de 2025 que “promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Buriti e autoriza a abertura de Crédito Especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 233.600,00 (duzentos e trinta e três mil e seiscentos reais).”*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do **Projeto de Lei nº 037/2025**, por meio do qual o Executivo Municipal busca **“Promover adequação orçamentária no âmbito do Município de Buriti e autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2025 no valor de R\$ 233.600,00”** e dá outras providências.

Em justificativa anexa ao Projeto, pontua-se que a proposição tem por finalidade **ajustar a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, de modo a permitir a execução das ações culturais financiadas por recursos da **Lei Complementar nº 14.399/2022**, conhecida como **Lei Aldir Blanc 2 (LAB2)**, cuja transferência da União para o Município já foi efetivada.

O Executivo esclarece que a criação de novas dotações de natureza específica só pode ocorrer mediante **autorização legislativa**, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, o que justifica o presente pedido de **abertura de Crédito Especial**. Pontua-se que os valores serão integralmente **custeados pelo excesso de arrecadação** verificado nas transferências federais vinculadas à LAB2, **não acarretando impacto negativo** sobre o orçamento municipal.

Os recursos, no montante de R\$ 233.600,00, serão destinados ao atendimento das ações de fomento cultural coordenadas pela **Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL)**, incluindo premiações, contratação de serviços e aquisição de equipamentos permanentes.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



A medida é considerada essencial para garantir a correta aplicação dos recursos federais e o cumprimento das obrigações legais. Considerando a urgência na aplicação dos recursos federais, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação desta Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Após os procedimentos administrativos de praxe adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passasse esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, a emitir o seguinte **PARECER**.

**Era o que cabia relatar.**

## **II – FUNÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA**

A Assessoria Jurídica da Câmara de Buriti – MA, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à **competência quanto à iniciativa**, que é privativa



do Chefe do Poder Executivo – sendo o disciplinamento de matéria de natureza financeira e orçamentária pelo Município inserido nas atribuições típicas da Administração.

Nesse contexto, a autorização para contratação de operação de crédito, por envolver a assunção de obrigações financeiras e a gestão do endividamento público local, enquadra-se plenamente nesse âmbito de competência municipal. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A competência legislativa do Município encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar, quando cabível, a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim a competência de garantir a adequada gestão dos recursos públicos e promover a realização de operações de crédito em nome do Município é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 66, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Buriti/MA, que estabelece competir ao Prefeito “*autorização para abertura de crédito suplementares, operação de crédito por antecipação de receita.*”

Quanto à sua iniciativa, tem-se que o projeto encontra fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicável aos entes municipais por simetria, o qual confere iniciativa exclusiva ao Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária,



financeira e fiscal, em especial aquelas que tratam de autorização para a contratação de crédito e assunção de obrigações futuras.

Sob esse viés, ao propor uma comunicação mais abrangente e transparente dos atos administrativos de gestão fiscal, observou-se que o **Projeto de Lei nº 037/2025** respeitou integralmente os limites da competência municipal e o princípio da iniciativa adequada, preservando, assim, a harmonia e independência entre os Poderes, sem qualquer extração de atribuições.

**Nesse sentido, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa legislativa – reputando-se legal o Projeto de Lei nº 037/2025.**

### **III.2 – DA ANÁLISE DO PROJETO**

Na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, enfatiza-se que a autorização legislativa para a contratação adequação orçamentária que autoriza a abertura de crédito ao Poder Executivo Municipal viabilizar ações de fomento cultural coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, incluindo premiações culturais, contratação de serviços necessários à execução das atividades, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes indispensáveis ao desenvolvimento das políticas públicas culturais.

A medida é essencial para garantir a correta execução dos recursos repassados, assegurar a continuidade das iniciativas culturais, atender à legislação federal e evitar prejuízos ao erário municipal.

Sob o prisma constitucional, o projeto encontra amparo nos **arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal**, que consagram a **autonomia dos Municípios** para legislar sobre assuntos de interesse local e gerir seus próprios recursos, bem como no **art. 37, caput**, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, eficiência e moralidade. Assim, a proposição não revela qualquer vício de **inconstitucionalidade formal ou material**, preservando o equilíbrio federativo e a independência dos poderes locais.

Sob o aspecto **infraconstitucional**, o Projeto de Lei nº 025/2025 demonstra **adequação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente aos seus **arts. 32, 35 e 16**, bem como à **Lei nº 4.320/1964** e à **Resolução nº 43/2001 do Senado Federal**, que disciplinam as condições para a realização de operações de crédito por entes públicos.

Cumpre salientar que, em atenção ao disposto no **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, toda proposição que importe na criação, expansão ou



aperfeiçoamento de ação governamental – e que, por consequência, acarrete aumento de despesa ou assunção de obrigação futura – deve ser acompanhada de estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de adequação e compatibilidade com as normas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 037/2025 é plenamente constitucional e legal, observando os princípios da **legalidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público**. Por esse motivo, sua tramitação legislativa deve prosseguir normalmente.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 037/2025, para ser submetido a quem compete e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

À alta apreciação dos nobres vereadores.

Buriti – MA, 25 de novembro de 2025.

*Andrei Furtado Alves*  
**ANDREI FURTADO ALVES**

Advogado da Câmara Municipal de Buriti – MA

**THIAGO DE SOUSA  
CASTRO:02690158337**

Assinado de forma digital por THIAGO  
DE SOUSA CASTRO:02690158337  
Dados: 2025.11.26 22:51:16 -03'00'

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**

OAB/MA 11.657

Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA